



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000318/2010-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.523 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SP BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

**PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.**

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**PLANO DE SAÚDE**

Não é tributado o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa

Recurso Voluntário Provido Em Parte

Crédito Tributário Mantido Em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando que o recálculo da multa ocorra sob o comando do artigo 32A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei n 11.941/2009, quando da ocasião do pagamento. Vencido os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ivacir Julio de Souza na questão da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-36.096 da 13ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação refere-se à declaração de GFIP sem a totalidade dos fatos geradores. Segundo a fiscalização, foram omitidos os seguintes fatos geradores:

- Remunerações pagas a contribuintes individuais – representantes comerciais;
- Plano de saúde empregados;
- Plano de saúde sócios;
- Plano de saúde dependentes.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Decadência.
- Estava discutindo a exclusão do SIMPLES quando ocorreu o lançamento. Julgamento em 06/10/2010. Lançamento em 30/04/2010.
- Tributação incidente sobre plano de saúde.
- Dupla penalidade. Obrigação principal mais multa.
- Multa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**DECADÊNCIA.**

A ciência do lançamento ocorreu em 30/04/2010.

O período do lançamento vai de 01/2006 a 13/2006.

Logo, não se operou a decadência.

**NULIDADE**

Recorrente informa que estava discutindo a exclusão do SIMPLES quando ocorreu o lançamento. e argumenta pela nulidade.

O lançamento data de 30/04/2010 e, segundo a recorrente a exclusão do SIMPLES foi julgada em 06/10/2010.

Entendo que não cabe razão à recorrente visto que o lançamento referente à cota patronal ficaria suspenso até o trâmite em julgado da exclusão, após o que passaria a ser exigido.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

Recorrente argumenta que foi duplamente penalizada.

Essa argumentação não procede.

A recorrente está misturando obrigação principal com obrigação acessória.

O que se discute neste processo é o não cumprimento da obrigação acessória (declarar corretamente a GFIP) e a multa aplicada por esse descumprimento.

O lançamento da obrigação principal não caracteriza duplas tributação.

### **TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE PLANO DE SAÚDE.**

A recorrente questiona a tributação incidente sobre o plano de saúde.

O Relatório Fiscal deixou claro que o que motivou o lançamento foi o fato de o Plano de Saúde não ser abrangido a totalidade dos segurados.

No período fiscalizado, o percentual de empregados cobertos pelo plano de saúde variou entre 12,20 e 21,79%.

Entendo correto o lançamento.

### **CÁLCULO DA MULTA**

A multa foi aplicada conforme o artigo 32, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91.

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

*“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a*

*apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e*

*II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas*

*§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento*

*§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação*

*§3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;*

*II- R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos”.*

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

**Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

(...)

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

(...)

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

### **CONCLUSÃO**

Voto no sentido **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari